



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 274 / 2004

2ª. CÂMARA

SESSÃO DE: 11/05/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/33/01

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200013705/2001

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA: Transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo de contribuinte não identificado no cadastro da SEFAZ. Artigos infringidos 140 c/c 131, 829, 830, 878, III, A, do Dec. 24.569/97. O Termo de retenção que gerou o presente Auto foi resolvido após o destinatário da mercadoria apresentar nota fiscal complementar do imposto. O Auto de Infração foi julgado primeiramente procedente sem que o contribuinte ingressasse com recurso sendo as mercadorias destinadas a leilão. A autuada informou que já

1

tinha sido sanada a irregularidade antes da lavratura do A.I. O Auto de Infração foi então julgado novamente e foi declarado extinto por perecimento do objeto com igual opinião do Consultor e sendo confirmado, por unanimidade de votos pela 2ª Câmara.

RELATÓRIO

A empresa foi autuada por transportar mercadoria com documento fiscal inidôneo de contribuinte não identificado no cadastro da SEFAZ. Os Artigos infringidos foram 140 c/c 131, 829, 830, 878, III, A, do Dec. 24.569/97. O Termo de retenção que gerou o presente Auto de Infração foi resolvido após o destinatário da mercadoria apresentar nota fiscal complementar do imposto. O auto de Infração foi julgado primeiramente procedente sem que o contribuinte ingressasse com recurso sendo as mercadorias destinadas a leilão. A autuada informou que já tinha sido sanada a irregularidade antes da lavratura do A.I..O auto de Infração foi julgado novamente e foi declarado extinto por perecimento do objeto com igual opinião do Consultor e sendo confirmado, por unanimidade de votos pela 2ª Câmara.

VOTO DO RELATOR

A irregularidade da falta de complemento do imposto já tinha sido sanada antes da lavratura do Auto de infração conforme informação fiscal fornecida pelo servidor fazendário Antonio César Pinheiro de Almeida em resposta à solicitação da Coordenadoria Regional, considerando-se um equívoco a lavratura deste Auto por parte do fisco. Por restar resolvido o objeto do Auto, o presente Auto de Infração deve ser julgado extinto. Portanto, voto para que se conheça o recurso oficial, negar-lhe provimento para em grau de preliminar confirmar a decisão declaratória de extinção do processo.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrentes Célula de Julgamento de 1ª instância, e recorrida LDB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.



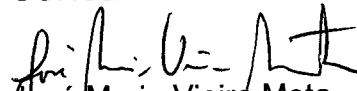
Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para em grau de preliminar, confirmar a decisão declaratória de extinção do processo proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de junho 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

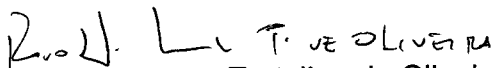

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

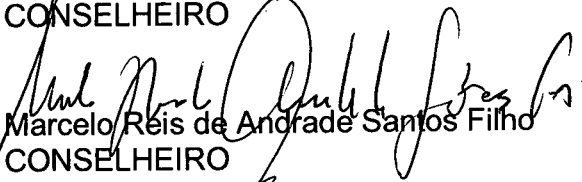
Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA



José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO